

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025**

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos de pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições de neurodivergência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar <sup>1</sup>dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF incidente sobre os rendimentos de pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais indivíduos classificados como neurodivergentes.

**Art. 2º** São isentos do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os rendimentos de qualquer natureza percebidos por:

**I** – pessoas com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**II** – pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

**III** – pessoas com condições de neurodivergência reconhecidas por avaliação clínica ou multidisciplinar, incluindo, entre outras:

- a)** Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);
- b)** Dislexia;
- c)** Discalculia;
- d)** Transtornos específicos do desenvolvimento da linguagem;

<sup>1</sup> respeitando o caráter complementar da norma (matéria de isenção tributária de competência da União – CF, art. 146, III, “a”).



\* C D 2 5 5 5 0 8 2 5 9 5 0 0 \*

e) Transtornos do neurodesenvolvimento, conforme classificações da Organização Mundial da Saúde.

**Art. 3º** A comprovação da condição para fins da isenção será realizada mediante laudo médico ou psicológico emitido por profissional legalmente habilitado e registrado em conselho de classe competente.

**§ 1º** Para os fins do inciso II do art. 2º, será aceito, alternativamente, o documento de que trata a Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 (Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA).

**Art. 4º** O disposto nesta Lei Complementar aplica-se exclusivamente aos rendimentos percebidos pela própria pessoa beneficiária, não se estendendo automaticamente aos seus responsáveis legais, tutores ou curadores, salvo disposição específica em legislação correlata.

**Art. 5º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, regulamentará, no que couber, os procedimentos administrativos para o exercício do direito à isenção de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.



\* C D 2 5 5 5 0 8 2 5 9 5 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo assegurar a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aos cidadãos com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e aos neurodivergentes, como medida de justiça fiscal, proteção social e inclusão cidadã.

A proposta se insere no contexto dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade substancial (art. 5º, caput), da solidariedade (art. 3º, I e IV), e do amparo prioritário às pessoas com deficiência (art. 227, §1º, II, da Constituição Federal). Ao mesmo tempo, observa o disposto no art. 150, §6º da Constituição, que permite à lei complementar estabelecer isenções tributárias da competência da União.

A tributação sobre a renda deve respeitar o princípio da capacidade contributiva e não pode incidir de forma indistinta sobre aqueles que enfrentam custos adicionais permanentes para assegurar sua funcionalidade, dignidade e participação plena na vida social. Pessoas com deficiência, autistas e neurodivergentes, muitas vezes, arcam com gastos contínuos com medicamentos, terapias, cuidadores, transporte adaptado, equipamentos assistivos e acompanhamento multiprofissional, comprometendo de forma significativa sua renda líquida.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) já reconhece o dever do Estado de garantir a inclusão plena das pessoas com deficiência, inclusive por meio de ações afirmativas. Da mesma forma, a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion) asseguram direitos específicos às pessoas com TEA. No entanto, essas normas ainda não foram acompanhadas por uma política tributária compatível com o grau de proteção exigido por essas condições.

A presente proposta corrige essa lacuna, ao reconhecer que a tributação da renda pessoal, quando aplicada indistintamente, penaliza indevidamente aqueles que já enfrentam barreiras estruturais e financeiras no exercício de seus direitos. A desoneração prevista neste projeto representa, portanto, medida de equidade fiscal e inclusão social, além de ser juridicamente legítima e orçamentariamente viável.

A legislação atual já admite isenção do IRPF em casos de moléstias graves (como neoplasia maligna, AIDS, esclerose múltipla e alienação mental). No



\* C D 2 5 5 5 0 8 2 5 9 5 0 0 \*

entanto, é chegada a hora de estender esse tratamento fiscal a pessoas com deficiência e neurodivergência, que vivem sob condições que exigem atenção permanente do Estado e da sociedade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, como forma de afirmar o compromisso desta Casa Legislativa com os direitos humanos, a justiça fiscal e a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado Dr. Fernando Máximo**

**(União Brasil/Rondônia)**



\* C D 2 5 5 5 0 8 2 5 9 5 0 0 \*

